

LEI Nº 484º /91

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição estadual, na lei Orgânica e na lei 4.320 de 11 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º A revisão nas receitas far-se-á tendo por base:

- I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;
- III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;
- IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a reação de combustíveis líquidos e gaseosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
  - 1 - ampliação da frota de veículos;
  - 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo

decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da constituição federal obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da constituição federal, serão elaborados por órgão oficial de Estado de Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III - o valor da quota - parte a ser repassado ao município nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 II, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes ao limite estabelecido no artigo 38 dos atos das disposições transitórias da constituição federal;

Art. 5º - A lei do orçamento destinará recursos, obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da constituição federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - recita tributária oriunda de impostos;

II - recetas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - recetas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferência da União, referida no artigo 159 Ib, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso II do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de dílito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o art. 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 021/91, do tribunal de contas do estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas no artigo 5º e 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10º - A concepção de subvenções sociais obedecerão rigorosamente as normas instituídas na lei federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por

cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo único - os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de emulgações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecada desupere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada.

II - projeções da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior constará por unidade orçamentária, demonstração de:

- I - Código da despesa a nível setorial e econômico;
- II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;
- III - valor das anulações efetuadas;
- IV - valor das suplementações ocorridas;
- V - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;
- VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação e;
- VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei fará se aí acompanhar de mensagens justificativa do crescimento da receita arrecada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operações de créditos; e
- II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Mando portanto a todas as autoridades

a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e se façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Sala das sessões da Câmara Municipal  
em 02 de setembro de 1991.

Assinado, Francisco de Souza Machado  
Prefeito municipal.

- X -

- X X -

- X X X -